SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006801-87.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcio José Simonetti

Requerido: EDITORA PLANETA DEAGOSTINHI DO BRASIL LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que iniciou a aquisição de revista da coleção Ford Mustang Shelby GT-500.

Alegou que conseguiu adquirir em bancas de jornal até a edição 24, após isso não teve mais êxito em encontrar os demais exemplares, em que pese os esforços empenhados para tanto.

Almeja assim, à condenação da ré na obrigação de lhe entregar os fascículos faltantes até o termino da coleção, ou alternativamente a devolução do valor equivalente as 24 edições que adquiriu, bem como ao ressarcimento

dos danos morais que suportou.

A ré em contestação ressalvou a regularidade do fornecimento das edições as bancas de jornais, bem como indicou a possibilidade de aquisição dos exemplares através do seu site, e ainda ofereceu proposta de acordo para o autor adquirir os exemplares faltantes e dar continuidade à coleção.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

No decorrer do feito, o autor foi instado a esclarecer seu interesse na produção de outras provas, mas não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

O autor deixou de comprovar que realmente foi impedido de adquirir os exemplares da coleção nos meios que dispunha para tanto.

Também não demonstrou satisfatoriamente que adquiriu as 24 edições que indicou, limitando-se a tão somente indicar os pagamentos em planilha que elaborou a fl. 18.

Todavia, mesmo que se admitisse que o autor realmente adquiriu os exemplares que indicou a restituição postulada não procederia tendo em vista à falta de supedâneo legal para tanto.

No mesmo sentido, o autor também deixou de comprovar quais os danos morais que tivesse suportado em razão dos fatos aqui articulado.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou que realmente ficou impedido de adquirir os exemplares da coleção.

A ré ao seu turno na peça de resistência apresentada demonstrou que houve o regular fornecimento das edições, de modo que mesmo que se admitisse que isso não tenha ocorrido com a regularidade apontada, ainda restaria como alternativa a aquisição por meio on line em prol dos consumidores.

Por fim, como consequência, não prospera também, a pretensão em relação aos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no

trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há prova segura, ademais, de que alguma outra consequência concreta tivesse atingido o autor de forma tão drástica.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA